



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003346/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.197 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JOSÉ CARVALHO JUNQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

MAL DE ALZHEIMER. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL.

Havendo nos autos laudos médicos confirmando que a contribuinte é portadora do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza alienação mental, deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 103/109, pela qual alterou o resultado do imposto a restituir declarado de R\$ 7.314,59 para imposto suplementar de R\$ 3.096,02 (fl.42).

A fiscalização apurou:

1- omissão de rendimentos do trabalho, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

a. Ministério da Justiça, no valor de R\$51.062,41 (IRRF Declarado R\$ 7.314,59);

b. Instituto Nacional do Seguro Social de R\$ 6.562,07.

2- omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior – Dimob e Derc, no montante de R\$ 10.878,47.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

1. seja dispensado prioridade no julgamento do seu processo em face de sua idade;

2. é portadora de moléstia grave e por isso isenta do imposto de renda retido na fonte em relação aos seus proventos de aposentadoria, de acordo com o determina o art. 6ºXIV da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº8.541/1992 e pelo art. 30 da Lei nº 9.250/1995;

3. como os valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social têm a natureza de aposentadoria e os do Ministério da Justiça a de pensão, apresentou declaração de ajuste anual retificadora para a classificação de rendimentos isentos, de acordo com a nova condição de beneficiária de isenção legal;

4. no que concerne ao rendimento informado em DIMOB, alega que restará comprovado na presente impugnação que não há valor devido pela interessada, em face do montante a ser restituído;

5. o Ministério da Justiça acatou a sua isenção do imposto de renda pessoa física dede 23 de setembro de 2008;

6. ocorre que, segundo o laudo oficial proferido pela Secretaria Municipal de Saúde de Caxambu, em Minas Gerais, a contribuinte é portadora da referida doença há mais ou menos seis anos;

7. assim, em que pese o fato de a isenção ter sido acatada pelo Ministério da Justiça a partir de 23 de setembro de 2008, a contribuinte faz jus à restituição de todos os valores retidos indevidamente na fonte posteriormente à data da doença, ou seja, desde 2002;

8. com relação ao ano de 2005, o pagamento indevido ocorreu, pois, à época, desconhecia que seus rendimentos de aposentadoria eram isentos do imposto de renda, em razão de sua condição de portadora de moléstia grave;

9. portanto, a interessada faz jus à restituição de todos os valores retidos indevidamente na fonte, posteriormente à data da doença (2002);

10. diante dos esclarecimentos acima, fica evidente que não houve qualquer omissão de rendimentos por parte da impugnante, sendo certo que ela somente exerceu seu direito que lhe foi conferido pela lei de que trata a isenção ora pleiteada;

11. com relação à suposta omissão de rendimentos recebidos de alugueis, entende que ainda que fosse devido o recolhimento de imposto de renda pela autuada o valor total da restituição devido à interessada é bem superior ao eventual tributo;

12. ressalta que, o único rendimento da interessada seria o decorrente do aluguel do imóvel administrado pelo GMI e tal valor se encontra abaixo do limite anual de isenção para o ano de 2005, que era de R\$ 13.968,00 como consta da Tabela Progressiva para Cálculo anual do IRPF;

13. conclui, assim, que o Fisco não sofreu nenhum prejuízo;

14. em face de todo o exposto, solicita o deferimento total do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2008 e declara a autenticidade de todos os documentos acostados aos autos

A 18ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ1 julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Existindo laudo ou parecer emitido por serviço médico oficial atestando ser o contribuinte portador de moléstia grave, justificada está a isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, sobre proventos provenientes de aposentadoria lançados como omissos pela fiscalização.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA -DIMOB.

É de se manter a supracitada omissão de rendimentos não contestada pela contribuinte por entender ser isenta dos demais rendimentos auferidos no ano-calendário e por estar no limite de isenção dos rendimentos de alugueis.

Impugnação Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 18/02/2014 (fl. 123) e, em 14/03/2014, interpôs o recurso de fls. 126/135, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia, nesta Segunda Instância, à comprovação da condição de portador de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda.

De início, compulsando-se o laudo pericial oficial carreado à fls. 33/34, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxambu (Secretaria Municipal de Saúde), em 26 de junho de 2008, constata-se que a autoridade médica identificou que a contribuinte é portadora de Doença de Alzheimer (CID G30.1), sob a rubrica de alienação mental, desde (mais ou menos) agosto de 2002.

Embora alegue a autoridade recorrida que a doença de Alzheimer não se encontra discriminada entre as moléstias passíveis de isenção, entendo que havendo nos autos laudos médicos confirmando que a contribuinte é portadora do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza sua alienação mental, deve-se concluir pelo direito ao gozo da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, a alegação de que a moléstia grave relativa à alienação mental só deve ser acatada a partir de 2008, ou seja, data em que foi assinado o Termo de Curatela, não tem qualquer fundamento legal, consoante se extrai da simples leitura da Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ressalte-se que em processo semelhante envolvendo a mesma contribuinte, a própria DRJ, por meio do Acórdão nº 12-48.197 de 12/07/2012 e do Acórdão nº 13-40.350 de 14/03/2012, já havia reconhecido a isenção. Esse também foi o entendimento deste Órgão quando entendeu pela isenção, em outro processo envolvendo a mesma contribuinte, conforme ementa transcrita:

IRPF MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Os proventos de aposentadoria ou pensão por moléstia grave são isentos do imposto de renda, quando a pessoa física prova, mediante laudo oficial, ser portadora de moléstia grave. No caso, o laudo oficial apresentado aponta para a pré existência da doença em data anterior ao auto de infração. (Acórdão nº 2101-002.199 de 16/05/2013)

Ante a todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a isenção pleiteada no valor de R\$ 57.624,48.

Processo nº 13706.003346/2009-19
Acórdão n.º **2201-003.197**

S2-C2T1
Fl. 4

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA